

A CONTRATAÇÃO PÚBLICA COMO ELEMENTO INTEGRANTE DA POLÍTICA ECONÔMICA DE UM ESTADO

Luciano Elias Reis¹

1. INTRODUÇÃO

A partir do ambiente de um Direito Administrativo mais dialógico e consensual, os contratos administrativos também passaram a ter uma compreensão diferente². Em vez de caracterizá-los tão somente como um fim em si mesmo ou como um instrumento para a satisfação de alguma necessidade imediata, as cifras financeiras envolvidas neles fizeram com que a postura cambiasse. É notório que em período de abundância econômica nacional, as aludidas contratações passavam despercebidas. Entretanto, a partir do momento em que há uma crise de bem-estar, associada à falta de recursos orçamentários e financeiros, bem como dificuldades em satisfazer vários direitos sociais – entre eles: trabalho, saúde, cultura, segurança e educação – a procura por qualquer escape para minimizar os prejuízos é intentada.

Desse modo, a relação entre a concertação e a forma como os contratos administrativos passam a ser usados é facilmente explicada pelo contexto econômico.

¹ Doutor e Mestre em Direito Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutor em Direito Administrativo pela *Universitat Rovira i Virgili* – Espanha. Professor de Direito Administrativo do UNICURITIBA. Pesquisador Líder do Grupo de Pesquisa de Compras Públicas Inovadoras do UNICURITIBA (CNPq). Coordenador da Especialização em Licitações e Contratos via EAD pela Faculdade *Polis Civitas*. Ex-Presidente da Comissão de Gestão Pública, Transparência e Controle da Administração da Ordem dos Advogados do Brasil – Paraná (2013-2018). Diretor do Instituto Paranaense de Direito Administrativo. Árbitro, Advogado e Sócio do Reis & Lippmann Advogados. Autor dos livros “Convênio administrativo: instrumento jurídico eficiente para o desenvolvimento do Estado” (Editora Juruá, 2013), “Licitações e Contratos: um guia da jurisprudência” (3. ed. Editora CONLICITAÇÃO, 2020), “Licitações e Contratos: cases e orientações objetivas” (Editora Negócios Públicos, 2017), “CON Coletânea de Legislação de Licitações” (2. Ed. Editora CON Treinamentos). E-mail lucianoereis@yahoo.com.br; luciano@rcl.adv.br.

² “Mas, note-se, falar da expansão do consenso no direito administrativo não remete necessariamente para o contrato ou, em conjunto com ele, para a terra incognata dos acordos informais. É que, ao contrário do que se sugere por vezes, o próprio acto administrativo, o acto unilateral de autoridade, também ‘consente o consenso’, revelando-se-nos afinal como uma figura dúctil, que não reflète necessariamente uma ‘imagem autoritária’ da Administração – e nem se diga que com isso se está afinal a desfigurar o velho acto administrativo, pois que, desde sempre, a doutrina o apresentou como um acto de autoridade que pode não dispensar a colaboração, a adesão ou o consentimento do particular.” (GONÇALVES, Pedro. **O Contrato Administrativo**. Coimbra: Almedina, 2003, p 24-25).

Mas antes de perpassar por números e dados, é preciso compreender, do ponto de vista histórico, esse movimento pendular a favor da contratualização administrativa, que significa também uma maneira de privatizar a Administração Pública³.

2. REVISITANDO A ATUAÇÃO ESTATAL E O SEU MODO DE ATINGIR OBJETIVOS FUNDAMENTAIS POR MEIO DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Há a imprescindibilidade de uma readequação da dogmática administrativa em resposta às evoluções recentes da Administração Pública, até porque as mudanças têm sido profundas nas suas próprias formas de organização e atuação, as quais estão ultrapassadas.⁴ A inteligência artificial e a inteligência alienígena, bem como os meios de repasse de informação atuais, não estavam presentes antigamente, logo, o tratamento conferido pelo Direito Administrativo deverá enfrentar e dar as devidas respostas para tais realidades sociais contemporâneas.

Maria João Estorninho classifica tal evolução a partir de três vetores fundamentais: 1) uma crescente relevância da atividade contratual em comparação a outras formas de atuação administrativa; 2) o alargamento do tipo de fins de interesse público, com mais atribuições administrativas para serem perseguidas; e 3) a diversificação das espécies contratuais que podem ser utilizadas⁵.

³ Ainda que o termo privatização possa ser concebido de diversas maneiras, utiliza-se para o presente trabalho os termos apregoados por Maria Sylvia Zanella Di Pietro em sentido lato: “objetiva-se a “reforma do Estado”, com vistas a fazer reverter os males instaurados pelo Estado intervencionista: de um lado, visto do lado do cidadão, quer-se restaurar e prestigiar a liberdade individual e a livre concorrência; isso leva às idéias de privatização, fomento, parceria com o setor privado; visto do lado do Estado, quer-se alcançar a eficiência na prestação dos serviços públicos, o que leva à idéia de desburocratização. Na realidade, poder-se-ia falar apenas em ‘privatização’ em sentido amplo, na qual se inserem todos esses objetivos.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 39). Pedro Gonçalves denomina de tarefa pública atribuída a particular nos casos de privatização, lembrando que para o autor a privatização no âmbito da execução de tarefas públicas é a cedência, total ou parcial, de tarefas públicas a agentes privados. (GONÇALVES, Pedro Antonio Pimenta da. **Entidades privadas com poderes públicos: o exercício de poderes públicos de autoridade por entidades privadas com funções administrativas**. Coimbra: Edições Almedina, 2008, p. 321 e seg.). Usando a palavra privatização para transluzir o critério de subsidiariedade horizontal ou chamada de funcional, recorre-se a mesma para se referir “ao protagonismo do indivíduo e da sociedade civil na consecução das atividades que lhe são necessárias, relegando aos organismos institucionais público-estatais uma competência de caráter acessório (complementar e/ou suplementar).” (GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 213).

⁴ ESTORNINHO, Maria João. **Contratos da administração pública** (esboço de autonomização curricular). Coimbra: Almedina, 1999, p. 43

⁵ ESTORNINHO, Maria João. **Contratos da administração pública** (esboço de autonomização

Ressaltando a busca por parcerias e contratos ao setor privado, o que demonstra a importância da contratualização em geral, a crise do Estado de Providência faz tal procura acentuar-se, conduzindo a um modelo ainda imperfeitamente delineado como a Administração Conformatora (João Caupers), ou Administração de infra-estruturas ou Administração prospectiva (Vasco Pereira da Silva) ou Administração reguladora ou de fomento (Maria João Estorninho). Neste modelo, intenciona-se a menor presença estatal e a maior realização de atividades de natureza jurídico-privada, o que não representa a caracterização de um Estado liberal. Segundo Isabel Celeste Fonseca, “a intenção é que o Estado possa criar condições adequadas para que as atividades privadas se realizem a partir de diversas formas jurídico privadas de organização e atuação administrativa ou pela colaboração dos particulares com as entidades públicas.”⁶

Para a criação de condições, uma nova mentalidade faz-se necessária, a fim de assimilar o impacto da contratualização e a relação da Administração com os contratados e os parceiros⁷. A necessidade de aproximação do Estado-contratante

curricular). Coimbra: Almedina, 1999, p. 43. Em sentido similar, Pedro Vaz Mendes: “A transformação e alargamento das atribuições do Estado ocorridas nos séculos XIX e XX obrigaram a administração a adotar mecanismos de consensualização das suas intenções com as dos particulares (...).” (MENDES, Pedro Vaz. **Pacta Sunt Servanda e interesse público nos contratos administrativos**. Lisboa: Universidade Católica, 2016, p. 3).

⁶ FONSECA, Isabel Celeste M. **Direito da contratação pública**: uma introdução em dez aulas. Coimbra: Almedina, 2009, p. 38. A autora ainda menciona que o perfil de objeto (ou melhor dizendo de causa) dos contratos passa a ser diferente: “Se antes havia contratos de colaboração, aqueles pelos quais uma das partes se obriga a proporcionar à outra uma colaboração temporária no desempenho de atribuições administrativas mediante uma remuneração, nesta época surgem os contratos substitutivos de actos administrativos. Se antes a Administração é autoritária e agressiva, agora é parceira e prestadora. E é neste contexto que surgem formas de administração concertada e surgem os contratos de administração, em que a atividade administrativa típica aparece como objeto de acordo e o particular co-contratante aparece como administrado e não como colaborador.” (FONSECA, Isabel Celeste M. **Direito da contratação pública**: uma introdução em dez aulas. Coimbra: Almedina, 2009, p. 37). Com o devido respeito, deve-se discordar porque sempre a causa de um contrato administrativo será a colaboração e somente nas vezes de algum contrato de concessão ou permissão, bem como nas parcerias, é que se poderá pensar na ideia da jurista de “contratos de administração”, sendo que nas parcerias esta expressão também não permitirá pensar em exclusividade de administração ante os fins perseguidos.

⁷ ESTORNINHO, Maria João. **Contratos da administração pública** (esboço de autonomização curricular). Coimbra: Almedina, 1999, p. 48. Sobre a relação da contratualização para a efetivação de políticas públicas, Jacques Chevalier esclarece que: “A função de ‘regulador’ doravante atribuída ao Estado na economia lhe impõe especialmente privilegiar a contratualização em face do enquadramento pela via regulamentar: o Estado não busca mais a impor a sua vontade pela coerção; ele discute com as empresas e se esforça em obter a sua colaboração, que não é jamais adquirida antecipadamente. [...] rompendo com a lógica tradicional de setorialização, as políticas públicas são cada vez mais caracterizadas por uma exigência de transversalidade: a sua implantação supõe a intervenção de um conjunto de atores públicos, cuja cooperação será formalizada em um dispositivo contratual. [...] Essas

com o terceiro-contratado faz com que surja um maior senso de responsabilidade por este, o qual percebe o seu grau de envolvimento para a satisfação dos interesses públicos – ou pelo menos assim deveria se sensibilizar.

Não se está assentindo com o mero repasse de responsabilidade pela prossecução do interesse público para o contratado, mas sim destacando um espírito de solidariedade que deve ser prestigiado⁸. Não se pode ser inocente a ponto de centralizar a solidariedade como o único motivo para gerar a aproximação dos candidatos a um futuro negócio, até porque o combustível daqueles que atuam no segundo setor da economia é o lucro, o qual deve ser sempre respeitado e buscado.

Entrementes, convém ressaltar que a aludida aproximação nunca pode servir de arrimo para práticas de colusões ou de confusão injustificada entre o público *versus* o privado. Infelizmente, abre-se parêntese para alvitrar que os ajustes dependem de seres humanos e aí reside a possibilidade de ocorrerem desvios de conduta na aproximação existente entre agentes do contratante e do mercado antes da celebração de ajustes em geral para a discussão de modelos contratuais, prazos, condições habituais, soluções existentes no mercado, entre outros pontos, razão pela qual se deve trabalhar sempre, seja do lado da administração contratante ou de terceiros pretensos contratados, com a implantação de matrizes de risco institucionais e específicas do setor de contratação.

As interferências e a comunicabilidade com os possíveis fornecedores servem para avaliar as condições futuras de um possível ajuste, inclusive o que pode ser estipulado de maneira rígida e o que goza de alguma flexibilidade, para posteriormente ser fixado nas condições de um ato convocatório ou de um contrato. Sobre a possibilidade de corrupção, Antonio García Jiménez a justifica pelo fato de os valores envolvidos nas contratações em geral serem extremamente significativos, o que torna “más vulnerables para el desarrollo de prácticas corruptas y, por lo tanto,

diferentes facetas da contratualização são indissociáveis: a técnica contratual aparece como o meio de fazer cooperarem atores diversos, situações tanto no seio como fora do Estado e portadores de racionalidades divergentes. [...] Como tal, a contratualização aparece emblemática dessas novas técnicas de ‘governança’, que são chamadas a tomar o lugar dos antigos métodos de ‘governo’, de tipo unilateral e coercitivo: a ação pública torna-se o produto de interações entre atores múltiplos, públicos e privados, quanto aos quais se procura conciliar as estratégias e harmonizar os interesses; o contrato é o meio de formalizar essa cooperação.” (CHEVALLIER, Jacques. **O estado pós-moderno**. Trad. Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 160-163).

⁸ MENDES, Pedro Vaz. **Pacta Sunt Servanda e interesse público nos contratos administrativos**. Lisboa: Universidade Católica, 2016, p. 377.

donde los actores que intervienen en el proceso pueden estar más expuestos a aceptar sobornos, las conocidas coloquialmente como mordidas.”⁹.

Em crise, os ajustes também servem como uma espécie de regulador da despesa pública¹⁰. Com isso, o governo toma decisões para a execução da despesa pública utilizando os contratos públicos como instrumento de política econômica ou social ou como meio de redistribuição, atingindo, assim, vários objetivos de uma política econômica, como a redistribuição, o apoio social, a falha de mercado ou outros, conforme o raciocínio de Nuno Cunha Rodrigues¹¹. Discordando parcialmente do autor português, parece que toda política econômica será social e nem toda política social será econômica, já que a social poderá inclusive ser dispendiosa e prejudicar a contenção de gastos econômicos ou até mesmo poderá ser neutra do ponto de vista econômico.

De qualquer maneira, os mercados públicos devem ser sempre priorizados como instrumentais para políticas econômicas, já que representam um mercado deveras importante. Tanto é assim que os países em geral utilizam esse poder de

⁹ JIMÉNEZ, Antonio García. **Las conexiones entre contratación administrativa e innovación**. Madrid: Tecnos: 2018, p. 284-285. Convém destacar que o impacto da contratação pública na dinâmica competitiva dos mercados teve até hoje uma relevância relativamente secundária, tanto do ponto de vista econômico quanto jurídico, conquanto a aplicação conjunta da normativa de defesa da concorrência e da contratação pública venha recebendo maior atenção (crescente). A crítica se faz pertinente, pois a análise sempre é feita pelo viés do direito concorrencial de acordo com a corrupção e *colusión* (práticas desleais) dos concorrentes, entrementes as peculiaridades dos mercados dominados pelo comprador público influenciam largamente nos casos de controle de operações de concentração entre os provedores ou contratados do poder público e de modo similar com o controle das ajudas estatais para empresas contratadas. Por isso, Albert Sánchez Graells justifica a imprescindibilidade de estudar a interrelação entre o direito da concorrência e o direito da contratação pública, bem como o impacto da atividade de aprovisionamento (planejamento) e contratação pelo poder público frente a normativa e a realidade da dinâmica competitividade dos mercados privados: “plantear el problema derivado de la falta de cobertura de estas posibles distorsiones competitivas por las normas de defensa de la competencia, enfatizar la necesidad de diseñar el sistema e contratación pública de modo que no restrinja, altere ni falsee la competencia en los mercados en que el comprador público desarrolla su actividad (de abastecimiento) y reflexionar críticamente acerca de la necesidad de someter el ejercicio de poder de mercado por el comprador público a controles y límites similares (si no idénticos) a los que existen para los operadores de mercado privados.” (GRAELLS, Albert Sánchez. Reflexiones críticas em torno a la disciplina del comportamiento de mercado del comprador público. In: ACEVEDO, Rafael Fernández; FERNÁNDEZ, Patricia Valcárcel (directores). **La contratación pública a debate: presente y futuro**. Navarra: Civitas, 2014, p. 275-298, p. 276-277).

¹⁰ GOMES, Pedro Cerqueira. Contratação pública e inovação – o diálogo entre Portugal e a União Europeia. In: ACEVEDO, Rafael Fernández; FERNÁNDEZ, Patricia Valcárcel (directores). **La contratación pública a debate: presente y futuro**. Navarra: Civitas, 2014, p. 525-555, p. 526.

¹¹ RODRIGUES, Nuno Cunha. **A contratação pública como instrumento de política econômica**. Coimbra: Almedina, 2015, p. 69-70.

comprador ou também chamado de administração cliente¹². Pode-se até justificar na ideia de a administração pública ser um sistema, assim como defendem os especialistas em ciências políticas, o que significa ser um conjunto em que cada parte do todo depende da outra ou dito de forma mais rudimentar “un sistema consiste en <input> (insumo), transformación y <output> (resultado).”¹³.

Posto isso, é indiscutível que a contratação pública assume um papel estratégico para os Estados, tanto é assim que chegam a denominar tal área de direito da contratação pública ou até de direito internacional da contratação pública, justificando também a busca de um equilíbrio nos seus princípios gerais internacionalmente para alcançar a flexibilidade necessária para aprimoramento dos processos e dos mecanismos de aquisição atuais¹⁴.

3. A CONTRATAÇÃO PÚBLICA ESTRATÉGICA NUM CENÁRIO GLOBAL

De forma interessante e para demonstrar a necessidade de encarar tais ajustes como estratégicos para a política econômica, Claudia Viana aborda duas diferentes realidades no panorama internacional da contratação pública: de um lado, a promoção do desenvolvimento econômico dos países; de outro, o intento de se pautar por critérios de racionalidade e eficiências econômicas, a fim de evitar o aumento de gastos¹⁵.

Com argumentos diferentes, Nuno Cunha Rodrigues enfatiza a globalização dos contratos públicos e de uma potencial instrumentalização que os Estados podem exercer sobre eles com o fito de proteger as indústrias domésticas a partir da não abertura da conta da ação pública a entidades estrangeiras; ou por meio da imposição a outros Estados da abertura desse mercado; ou até pela interferência na política interna pela via das contratações públicas, assim como aconteceu na Lei de

¹² LEÓN, José Maria Baño. La figura del contrato en el derecho público: nuevas perspectivas y límites. In: Congreso Luso-Hispano de profesores de Derecho Administrativo (5º Barcelona, 2002). **La contratación pública en el horizonte de la integración europea**. Madrid: Instituto de Administración Pública, 2004, p. 11-29, p. 13.

¹³ VEDUNG, Evert. **Evaluación de políticas públicas y programas**. Madrid: Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales. 1997, p. 22.

¹⁴ JIMÉNEZ, Antonio García. **Las conexiones entre contratación administrativa e innovación**. Madrid: Tecnos: 2018, p. 83.

¹⁵ VIANA, Cláudia. A globalização da contratação pública e o quadro jurídico internacional. In: **Estudos de Contratação Pública da Faculdade de Direito de Coimbra**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 23-49, p. 23.

Massachusetts, pela qual se impedia a contratação pública nos Estados Unidos com qualquer empresa que tivesse negócios com a Birmânia, enquanto esse país não respeitasse os direitos humanos. Segundo o autor, toda essa instrumentalização pode ser avaliada pelo prisma econômico, pois procura-se perquirir as consequências econômicas – especialmente macro-econômicas –, e pelo prisma jurídico, com o qual se busca estudar tal postura por meio dos instrumentos jurídicos existentes no direito internacional econômico e as consequências a serem ocasionadas por tal instrumentalização. Considerando os impactos transfronteiriços, deve-se obtemperar se tal política econômica relaciona-se estreitamente com a ajuda ou não ao desenvolvimento subjacente à criação de regras de funcionamento para os contratos e consequente abertura ao exterior e/ou com a concessão de empréstimos relativamente a mercados domésticos (*tied-aid*) a partir de investimentos de organismos, bancos ou entidades internacionais¹⁶.

Em uma abordagem bastante crítica e visando a repensar o Direito Administrativo dos Contratos Administrativos, Egon Bockmann Moreira defende que é necessário revisitar o tempo do direito dos contratos, as modificações da Administração Pública oitocentista para a atual, o uso dos contratos administrativos como instrumento de governo – o que é aplicável para todos os contratos, apesar de o autor enfatizar os contratos de longo prazo – e a necessidade de mudança de pensamento acerca da mutação contratual para garantir a segurança jurídica. Admoesta as ideias da imprevisibilidade e da falta do previsível com soluções não adequadas, como é o caso das cláusulas *rebus sic standibus*, *pacta sunt servanda* e *jus variandi*.

Os argumentos aventados, que parecem pertinentes e corretos, convivem com vários tempos, simultâneos e assimétricos, os quais não estão todos dentro do campo jurídico, já que “o direito não mais se relaciona com um só tempo (e sua medida)”.

¹⁶ RODRIGUES, Nuno Cunha. **A contratação pública como instrumento de política econômica**. Coimbra: Almedina, 2015, p. 15-16. Sobre a capacidade de auxílio internacional para países subdesenvolvidos e países em desenvolvimento por meio de agências e organismos internacionais, Francis Fukuyama critica o formato de tais ajudas e se estas realmente seriam efetivadas do modo como são efetivadas, já que ao invés de fortalecerem os Estados nacionais buscam se sub-rogar nas competências estatais. Tanto é que pondera que “os responsáveis pelas políticas no campo do desenvolvimento deveriam, no mínimo, fazer o juramento de Hipócrates, de ‘não causar dano’ e não iniciar programas que prejudiquem ou esgotem a capacidade institucional em nome de sua construção.” (FUKUYAMA, Francis. **Construção de estados: governo e organização mundial no século XXI**. Trad. Nivaldo Montingelli Jr. Rio de Janeiro: Rocco, 2005, p. 64).

Para tanto, consubstancia a sua tese recorrendo aos tempos¹⁷: financeiro, político e econômico. Em suma, é necessário que o agente conheça e tenha noção dos tempos que estão em jogo e os sincronize para que se adote uma solução adequada, assim utilizando corretamente o contrato como instrumento de governo¹⁸.

Totalmente pertinente a observação sobredita, pois é preciso uma interdisciplinaridade entre os vários ramos de conhecimento quando se trata de gestão pública, já que a economia não pode resolver de maneira solitária, tampouco o direito, a sociologia ou qualquer outro campo isoladamente. Da mesma forma, desde já, rechaça-se a busca por um direito globalizado dos contratos administrativos, isso porque um sistema global demandaria a interoperabilidade para que todos os países estivessem em condições similares de partida para se chegar a uma concorrência justa¹⁹.

Sabe-se que, muitas vezes, nem sequer os blocos econômicos e territoriais, como a União Europeia ou o Mercosul, têm condições equivalentes entre os países para o ponto de partida comum, de modo que não se faria justo inserir um ponto final igual para todos. Para não restar dúvidas, porém em um cenário de garantias e direitos fundamentais, de nada adianta igualar os direitos de todos os cidadãos, se, infelizmente, nem todos estão no mesmo patamar de saída e, logo, não obterão êxito na chegada, como bem pondera Daniel Wunder Hachem²⁰.

¹⁷ O autor preferiu centrar-se nos três tempos acima aludidos, ainda que outros tempos pudessem servir de argumento como o tecnológico, o diplomático, o das comunicações, o das competições esportivas mundiais e o da globalização.

¹⁸ MOREIRA, Egon Bockmann. Contratos públicos de longo prazo, mutações e segurança jurídica. In: ACEVEDO, Rafael Fernández; FERNÁNDEZ, Patricia Valcárcel (directores). **La contratación pública a debate: presente y futuro**. Navarra: Civitas, 2014, p. 511-524, p. 515-516.

¹⁹ A interoperabilidade visa a uma standarização. É muito tratada na tecnologia da informação e atualmente na área de inteligência artificial para os governos eletrônicos. Sobre o assunto, em especial sobre a interoperabilidade das plataformas e dos sistemas eletrônicos usados pela Administração Pública (espanhola), vide o artigo realizado por Rubén Martínez Gutiérrez no XIV Congreso Anual de la Asociación de Profesores de Derecho Administrativo: GUTIÉRREZ, Rubén Martínez. **Los retos de la innovación tecnológica en la jurisdicción contencioso-administrativa**. XIV Congreso Anual de la Asociación de Profesores de Derecho Administrativo, 08 e 09 de febrero de 2019, disponível no site <http://www.aepda.es/AEPDAPublicaciones-2162-Actividades-Congresos-de-la-AEPDA-XIV-CONGRESO-DE-LA-AEPDA.aspx>. Acesso em 02 de fev. de 2019.

²⁰ A igualdade de oportunidades demanda necessariamente uma igualdade material de partida para que se possa respeitar um mínimo de disputa igualitária e obediência ao texto constitucional. Por isso apresenta que no “Estado Social e Democrático como o brasileiro, o desenvolvimento reclama a sua associação a uma concepção material de igualdade, que não limite a incumbência do Poder Público a propiciar igualdade de condições no ponto partida, mas que também lhe outorgue o dever de agir em prol da redução das desigualdades da sociedade.” (HACHEM, Daniel Wunder. A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento.

Em que pese tais observações, o fato é que os países têm direcionado forças para obter uma contratação pública estratégica, na qual se almeja um modelo mais eficiente e socialmente comprometido com o desenvolvimento de novas práticas, com o experimento de novas estruturas normativas para a relação Administração-terceiro e a alteração da mentalidade da formatação para a seleção de fornecedores, bem como dos agentes desenvolvedores das licitações²¹.

4. VALOR FINANCEIRO DESPENDIDO COM AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PARA JUSTIFICAR A SUA IMPORTÂNCIA COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA

Para demonstrar o interesse e a preocupação dos Estados quanto ao tema, seja como causa ou consequência, basta analisar os seguintes valores envolvidos nas compras públicas na Europa, na Espanha e no Brasil ante o Produto Interno Bruto (PIB):

- 19,7% do PIB Europeu, segundo indicadores da União Europeia de 2010;²²
- aproximadamente, 1,8 bilhões de euros anuais, o que representaria em torno de 14% ou 17%, segundo o Manual sobre a Contratação Pública Ecológica da União Europeia de 2016²³;

Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 13, n. 13, Curitiba, UniBrasil, p. 340-399, jan./jul. 2013, p. 389). Em igual sentido, apregoa que tal mentalidade: “A universalidade dos direitos fundamentais sociais como a saúde e a educação, no que toca à sua função prestacional, há que ser encarada como um ponto de chegada: embora nem todos possam, de partida, exigir as respectivas prestações estatais positivas gratuitamente, já que alguns não necessitam delas e podem obtê-las de outras formas ou pagar por elas, esses direitos são universais como um ponto de chegada, porque a sua previsão pressupõe que todos acedam através deles, com ou sem o auxílio do Estado, o conjunto valorativo que compõe a moralidade básica dos direitos humanos (dignidade, liberdade, igualdade, etc.).” (HACHEM, Daniel Wunder. Direito fundamental ao serviço público adequado e capacidade econômica do cidadão: repensando a universalidade do acesso à luz da igualdade material. In: BLANCHET, Luiz Alberto; HACHEM, Daniel Wunder; SANTANO, Ana Claudia. **Eficiência e ética na Administração Pública**. Curitiba: Íthala, 2015, p. 75-108, p. 101).

²¹ JIMÉNEZ, Antonio García. **Las conexiones entre contratación administrativa e innovación**. Madrid: Tecnos: 2018, p. 83

²² MOLINA, José Antonio Moreno; ALONSO, Alma Patricia Domínguez. El nuevo derecho de la Unión Europea sobre contratación pública. In: ACEVEDO, Rafael Fernández; FERNÁNDEZ, Patricia Valcárcel (directores). **La contratación pública a debate: presente y futuro**. Navarra: Civitas, 2014, p. 139-164, p. 141.

²³ UNIÓN EUROPEIA. **Adquisiciones ecológicas Manual sobre la contratación pública ecológica**. 3. ed. Luxemburgo: Oficina de Publicaciones de la Unión Europea, 2016 (disponível: http://ec.europa.eu/environment/gpp/pdf/handbook_2016_es.pdf), p. 05. Rafael Fernández Acevedo e Patricia Valcárcel Fernández explanam em torno de 17%: “(...)a utilização estratégica de um sector

- na Espanha, por volta de 15 a 20% do PIB, conforme dados extraídos por Antonio López Miño²⁴, ou algo em torno 15,5% do PIB, em 2011, segundo Diário Oficial da União Europeia. Já em estudos de 2013, a OCDE elencava um pouco diferente, mais precisamente para cifrar o percentual de 11% do PIB, já que em seu cômputo não calculava as organizações públicas dependentes e as empresas públicas²⁵.

- em geral, as compras públicas correspondem a 17,9% do produto interno bruto (PIB) mundial, chegando a quase 22% do PIB da União Europeia e a 15,5% entre os países da América Latina, segundo estimativas de 2015 feitas pelo Sistema Económico Latinoamericano y del Caribe (SELA); ²⁶

- mais ou menos 15% do PIB do Brasil, de acordo com a apresentação oficial do Governo Federal, em 2015; ²⁷

- em países em desenvolvimento, as compras governamentais representam um movimento de 10 a 15% do Produto Interno Bruto, conforme estudos da OCDE²⁸.

Os dados expõem a dimensão dos contratos públicos para os Estados e acima de tudo para o mercado em geral, seja público ou privado²⁹, motivo pelo qual Pedro

como el de la compra pública representa 17% do PIB da União Europeia, o que pode significar um impulso significativo para a sustentabilidade do processo de produção das obras, dos fornecimentos e dos serviços e de maneira mais direta para promover os objetivos da estratégia da Europa 2020.” (ACEVEDO, Rafael Fernández; FERNÁNDEZ, Patricia Valcárcel. Análisis de los criterios de adjudicación de los contratos públicos en el marco de la cuarta generación de Directivas del Sector. In: ACEVEDO, Rafael Fernández; FERNÁNDEZ, Patricia Valcárcel (directores). **La contratación pública a debate: presente y futuro**. Navarra: Civitas, 2014, p. 199-274, p. 212).

²⁴ MIÑO, Antonio López. La compra pública innovadora en los sistemas europeo y español de contratación pública. In: GARCÍA, J. José Pernas (director). **Contratación pública estratégica**. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2013, p. 213-248, p. 215.

²⁵ BLAY, Miguel Ángel Bernal. El desarrollo de políticas activas de empleo a través de los contratos públicos. In: GARCÍA, J. José Pernas (director). **Contratación pública estratégica**. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2013, p. 161-186, p. 164-165.

²⁶ ARAÚJO JÚNIOR, Ignácio Tavares de. **Análise comparada sobre medidas de favorecimento de micro e pequenas empresas (mpes) em compras públicas com avaliação de eficácia e identificação de melhores práticas** - Texto para discussão. Brasília: Rio de Janeiro : Ipea - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, p. 07.

²⁷ BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. **Licitação sustentável**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/eixos-tematicos/item/526>>. Acesso em: 30 de mar. de 2015.

²⁸ Fato reconhecido pela Organização Mundial do Comércio – OMC – em seu site: “La contratación pública representa en promedio el 10-15% del PIB de una economía. Constituye un mercado significativo y un aspecto importante del comercio internacional. La labor de la OMC en materia de contratación pública tiene por objeto promover la transparencia, la integridad y la competencia en este mercado.” Informação disponível no site https://www.wto.org/spanish/tratop_s/gproc_s/gproc_s.htm. Acesso em 02 de dez. de 2018.

²⁹ Caso se faça distinção entre mercado público e mercado privado, já que mercado é mercado, independentemente da origem ou destinação.

Cerqueira Gomes ao dizer que, como o mercado europeu movimenta cerca de 2 trilhões de euros anuais, os Estados podem exercer grande influência para a implantação e sucesso de políticas decisivas no consumo e na produção como, por exemplo, no caso das pequenas empresas.³⁰

Para contextualizar, além dos números desembolsados, é preciso infelizmente destacar também o desperdício a partir de irregularidades e corrupção nas contratações, isso porque, em 2015, foi constatado pela “Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia” na Espanha que a falta de concorrência por motivos diversos³¹ acarretou um desvio aproximado de 25% do total gasto, o que, *per si*, significou 4,6% do PIB Espanhol – 47.500 milhões de euros.³²

Tudo isso reflete fatos sociais e econômicos a partir de comportamentos econômicos. Como diz Schumpeter, os “fatos sociais resultam, ao menos de modo imediato, do comportamento humano. Os fatos econômicos resultam do comportamento econômico”, sendo que o último deve ser definido como o comportamento dirigido para a aquisição de bens. Logo, sempre existe “um motivo econômico para a ação, de forças econômicas na vida social e econômica, e assim por diante.”³³

5. CONCLUSÕES: O COMPORTAMENTO ECONÔMICO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E O SEU USO COMO INSTRUMENTO INTEGRANTE DA POLÍTICA ECONÔMICA

Assim, o estudo, em si, do comportamento econômico das contratações

³⁰ GOMES, Pedro Cerqueira. Contratação pública e inovação – o diálogo entre Portugal e a União Europeia. In: ACEVEDO, Rafael Fernández; FERNÁNDEZ, Patricia Valcárcel (directores). **La contratación pública a debate: presente y futuro**. Navarra: Civitas, 2014, p. 525-555, p. 526

³¹ Dentre eles, barreiras para a participação de interessados, multiplicidade de órgãos compradores e heterogeneidade de normas (algumas complexas) por ausência de uniformização e problemas intrínsecos de assimetria informacional (v. g. pesquisa de preços na fase interna da licitação) e relações de agências encadeadas).

³² ESPANHA, Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia. PRO/CNMC/001/15: **Análisis de la contratación pública en España: oportunidades de mejora desde el punto de vista de la competencia**. Disponível em: <http://www.urko.net/attachments/article/701/ANEXO%20Informe%20CNMC%20Febrero%202015%20Contrataci%C3%B3n%20P%C3%BAblica.pdf>. Acesso em 26 jan. 2019, p. 05-06.

³³ SCHUMPETER, Joseph A. **Teoria do Desenvolvimento Econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico**. Trad. Maria Sílvia Possas. São Paulo: Abril Cultural, 1982, p. 09.

públicas e dos agentes envolvidos (contratante e contratado) deve ser muito bem desenvolvido. Para tanto, não se deve restringir a aspectos meramente teóricos, e sim os inter-relacionar com a prática operacional para buscar o melhor tratamento. Aqui, reside o casamento que deve existir entre os teóricos e os práticos, mormente quando versa sobre situações econômicas e de gestão pública. O estudo isolado na academia sobre as contratações ou a intervenção estatal e os gastos sem recorrer às questões cotidianas e práticas enseja uma investigação estéril, ainda mais sobre um tema que ainda necessita de maior verticalização³⁴.

Com efeito, as contratações podem representar políticas estratégicas por promover o desenvolvimento econômico em geral (v. g. ao propagar a inovação, a melhoria ambiental, o combate às alterações climáticas, a redução do consumo energético, o comércio justo, a melhoria do emprego, da saúde ou da inclusão de grupos desfavorecidos ou desiguados) e proteger a indústria da concorrência externa a partir de custos financeiros associados mínimos quando comparado com a concessão de subsídios³⁵.

Sem dúvida, tal raciocínio representa o uso dos ajustes em “um papel econômico racional para uma perspectiva instrumental, além disso usa o nome de papel redistributivo”, o que não é uma novidade, pois já foi utilizado:

(i) no Reino Unido, quando após a 1ª Guerra Mundial foi necessário favorecer os veteranos;

(ii) nos Estados Unidos, em 1938, ao ter sido imposto pelo governo privilégios aos deficientes visuais na aquisição de bens e produtos produzidos por invisuais;

(iii) nos Estados Unidos, com o Buy American Act, que prevê restrições para empresas estrangeiras nas compras relacionadas com a defesa;

(iv) no Canadá, ao beneficiar a população indígena como forma de

³⁴ “El teórico consigna sus conocimientos fundamentales y sus concepciones científicas; el práctico, su experiencia profesional y su ojo práctico. Aquél trabaja más bien sintetizando; éste, más bien de un modo casuista; el teórico aspira a promover un progreso constante; el práctico, a vencer las dificultades del momento. En el derecho administrativo, por el contrario, ocupa el práctico anchos campos que el teórico no pisa nunca o cultiva tan sólo de un modo extensivo. El teórico se suele deslizar aquí sobre la superficie, en tanto que el práctico, que no puede conformarse con un estudio superficial de la materia, emprende estudios detallados, profundos y esmerados. Por eso el teórico pierde aquí su papel directivo, y en vez de servir de maestro de la práctica, busca en ella sus mejores sugerencias.” (SPIEGEL, Ludwig. **Derecho Administrativo**. Trad. Francisco J. Condes. Colección Labor. Barcelona – Buenos Aires: Editorial Labor, 1933, p. 54).

³⁵ RODRIGUES, Nuno Cunha. **A contratação pública como instrumento de política econômica**. Coimbra: Almedina, 2015, p. 18-19.

compensação pela perda de terras;

(v) na África do Sul, ao direcionar à população negra;

(vi) na Malásia, visando a prestigiar a etnia Malay; e

(vii) em Portugal, na última década, com a associação das políticas ambientais às contratações públicas³⁶.

Egon Bockmann Moreira assente que é bastante crível impactar a economia pelos contratos a longo prazo, como são os casos, no Brasil, das parcerias público-privadas e das concessões comuns, já que ao convencioná-los está fincada uma postura e uma prioridade governamental por longos anos – 10, 20 ou até 35 anos³⁷.

Ademais, dependendo da “sofisticação técnica de sua modelagem, tais contratos podem se prestar à real e concreta distribuição de riqueza; e a configurar, portanto, políticas distributivas de longo prazo”. Com isso, o governo define a racionalidade econômica e social que regerá os principais setores da economia por um longo período de maneira vinculante³⁸.

Por tais razões, Jaime Rodríguez-Arana Muñoz explica que o contratado, na condição de colaborador, deve ser conscientizado de que além do justo lucro a ser perseguido por meio de contratações públicas, poderá cooperar na obtenção de resultados sociais, de humanização da realidade, do fortalecimento da dignidade do ser humano e de seu entorno. Até mesmo ressalta que a ideia de cooperação com a participação volitiva e consensual é *“fundamental para construir políticas públicas abiertas, dinámicas, profundamente humanas y sociales. La acción pública es una acción compleja que, entre otras cosas, incluye la movilización de los recursos*

³⁶ RODRIGUES, Nuno Cunha. **A contratação pública como instrumento de política econômica**. Coimbra: Almedina, 2015, p. 19, 21-22. Sobre a lei americana, destaca-se que “A Buy American Act, Lei de Licitações, é de 1933. Foi editada após a grande depressão e contempla objetivos claros e proteger a produção nacional, fortalecendo geração de empregos. Muitas determinações da Lei de Licitação ainda são aplicadas e existem inúmeras restrições às compras governamentais de bens não produzidos nos Estados Unidos, que podem ser afastadas em função da disponibilidade interna do produto, do interesse público ou se o produto nacional não possuir preços razoáveis.” (CÂMARA, Jacintho Arruda; NOHARA, Irene. **Tratado de Direito Administrativo: licitação e contratos administrativos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 228). Para um estudo mais específico, recomenda-se SANTOS, Fábio de Souza. **Contratação pública, competição e desenvolvimento**. Curitiba: Íthala, 2019.

³⁷ Salienta-se que os prazos dependem da modalidade de concessão no Brasil. As parcerias público-privadas que tem esteio na Lei nº 11.107/2004 geram contratos com no máximo 25 anos de duração, porém as concessões comuns prescritas na Lei nº 8.987/95 não tem prazo pré-definido legalmente e com sustentáculo em tal legislação já foram celebrados contratos de até 35 anos.

³⁸ MOREIRA, Egon Bockmann. Contratos públicos de longo prazo, mutações e segurança jurídica. In: ACEVEDO, Rafael Fernández; FERNÁNDEZ, Patricia Valcárcel (directores). **La contratación pública a debate: presente y futuro**. Navarra: Civitas, 2014, p. 511-524, p 518-520.

sociales, la coordinación de los esfuerzos, la integración de las iniciativas y la conjugación de las aspiraciones de la sociedad.”. Assim, na política da contratação pública, para o autor, tais coordenadas devem estar presentes, a fim de permitir que o contratado possa contribuir para a melhoria nas condições de vida das pessoas a partir da dimensão solidária e ambiental³⁹.

Compactuando do mesmo pensamento, José María Gimeno Feliu endossa o uso dos contratos como uma potestade ou ferramenta a serviço dos poderes públicos para o alcance dos seus fins ou de suas políticas públicas, porquanto deve ter como norte objetivos sociais, ambientais ou de investigação, o que justifica a adequação da visão estratégica da contratação pública⁴⁰.

Ecoando essa estratégia utilizada mundialmente, pode-se inferir e asseverar que a contratação pública deve ser utilizada como um instrumento integrante da política econômica de cada país, respaldando assim as suas escolhas de acordo com o interesse público tutelado pela sua realidade e em conformidade com o seu ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BLAY, Miguel Ángel Bernal. El desarrollo de políticas activas de empleo a través de los contratos públicos. In: GARCÍA, J. José Pernas (director). **Contratación pública estratégica**. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2013, p. 161-186.

ACEVEDO, Rafael Fernández; FERNÁNDEZ, Patricia Valcárcel. Análisis de los criterios de adjudicación de los contratos públicos en el marco de la cuarta generación de Directivas del Sector. In: ACEVEDO, Rafael Fernández; FERNÁNDEZ, Patricia Valcárcel (directores). **La contratación pública a debate: presente y futuro**. Navarra: Civitas, 2014, p. 199-274.

ARAÚJO JÚNIOR, Ignácio Tavares de. **Análise comparada sobre medidas de favorecimento de micro e pequenas empresas (mpes) em compras públicas com avaliação de eficácia e identificação de melhores práticas** - Texto para discussão. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. **Licitação sustentável**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/eixos-tematicos/item/526>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

³⁹ MUÑOZ, Jaime Rodríguez-Arana. La contratación del sector público como política pública. In: GARCÍA, J. José Pernas (Director). **Contratación pública estratégica**. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2013, p. 31-44, p. 43-44.

⁴⁰ FELIÚ, José María Gimeno. Compra pública estratégica. In: GARCÍA, J. José Pernas (Director). **Contratación pública estratégica**. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2013, p. 45-79, p. 45.

CÂMARA, Jacintho Arruda; NOHARA, Irene. **Tratado de Direito Administrativo: licitação e contratos administrativos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CHEVALLIER, Jacques. **O estado pós-moderno**. Trad. Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

ESPANHA, Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia. PRO/CNMC/001/15: **Análisis de la contratación pública en España: oportunidades de mejora desde el punto de vista de la competencia**. Disponível em: <http://www.urko.net/attachments/article/701/ANEXO%20Informe%20CNMC%20Febrero%202015%20Contrataci%C3%B3n%20P%C3%BAblica.pdf>. Acesso em 26 de jan. de 2019, p. 05-06.

ESTORNINHO, Maria João. **Contratos da administração pública** (esboço de autonomização curricular). Coimbra: Almedina, 1999.

FELIÚ, José María Gimeno. Compra pública estratégica. In: GARCÍA, J. José Pernas (Director). **Contratación pública estratégica**. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2013, p. 45-79.

FONSECA, Isabel Celeste M. **Direito da contratação pública: uma introdução em dez aulas**. Coimbra: Almedina, 2009.

FUKUYAMA, Francis. **Construção de estados: governo e organização mundial no século XXI**. Trad. Nivaldo Montingelli Jr. Rio de Janeiro: Rocco, 2005.

GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GOMES, Pedro Cerqueira. Contratação pública e inovação – o diálogo entre Portugal e a União Europeia. In: ACEVEDO, Rafael Fernández; FERNÁNDEZ, Patricia Valcárcel (directores). **La contratación pública a debate: presente y futuro**. Navarra: Civitas, 2014.

GONÇALVES, Pedro Antonio Pimenta da. **Entidades privadas com poderes públicos: o exercício de poderes públicos de autoridade por entidades privadas com funções administrativas**. Coimbra: Edições Almedina, 2008.

GONÇALVES, Pedro. **O Contrato Administrativo**. Coimbra: Almedina, 2003.

GRAELLS, Albert Sánchez. Reflexiones críticas em torno a la disciplina del comportamiento de mercado del comprador público. In: ACEVEDO, Rafael Fernández; FERNÁNDEZ, Patricia Valcárcel (directores). **La contratación pública a debate: presente y futuro**. Navarra: Civitas, 2014.

GUTIÉRREZ, Rubén Martínez. **Los retos de la innovación tecnológica en la jurisdicción contencioso-administrativa**. XIV Congreso Anual de la Asociación de Profesores de Derecho Administrativo, 08 e 09 de febrero de 2019, disponível no site <http://www.aepda.es/AEPDAPublicaciones-2162-Actividades-Congresos-de-la-AEPDA-XIV-CONGRESO-DE-LA-AEPDA.aspx>. Acesso em: 02 fev. 2019.

HACHEM, Daniel Wunder. A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 13, n. 13, Curitiba, UniBrasil, p. 340-399, jan./jul.

2013.

HACHEM, Daniel Wunder. Direito fundamental ao serviço público adequado e capacidade econômica do cidadão: repensando a universalidade do acesso à luz da igualdade material. In: BLANCHET, Luiz Alberto; HACHEM, Daniel Wunder; SANTANO, Ana Claudia. **Eficiência e ética na Administração Pública**. Curitiba: Íthala, 2015, p. 75-108.

JIMÉNEZ, Antonio García. **Las conexiones entre contratación administrativa e innovación**. Madrid: Tecnos: 2018.

LEÓN, José Maria Baño. La figura del contrato en el derecho público: nuevas perspectivas y límites. In: Congreso Luso-Hispano de profesores de Derecho Administrativo (5º Barcelona, 2002). **La contratación pública en el horizonte de la integración europea**. Madrid: Instituto de Administración Pública, 2004.

MENDES, Pedro Vaz. **Pacta Sunt Servanda e interesse público nos contratos administrativos**. Lisboa: Universidade Católica, 2016.

MIÑO, Antonio López. La compra pública innovadora en los sistemas europeo y español de contratación pública. In: GARCÍA, J. José Pernas (director). **Contratación pública estratégica**. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2013, p. 213-248.

MOLINA, José Antonio Moreno; ALONSO, Alma Patricia Domínguez. El nuevo derecho de la Unión Europea sobre contratación pública. In: ACEVEDO, Rafael Fernández; FERNÁNDEZ, Patricia Valcárcel (directores). **La contratación pública a debate: presente y futuro**. Navarra: Civitas, 2014, p. 139-164.

MOREIRA, Egon Bockmann. Contratos públicos de longo prazo, mutações e segurança jurídica. In: ACEVEDO, Rafael Fernández; FERNÁNDEZ, Patricia Valcárcel (directores). **La contratación pública a debate: presente y futuro**. Navarra: Civitas, 2014, p. 511-524.

MUÑOZ, Jaime Rodríguez-Arana. La contratación del sector público como política pública. In: GARCÍA, J. José Pernas (Director). **Contratación pública estratégica**. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2013, p. 31-44.

RODRIGUES, Nuno Cunha. **A contratação pública como instrumento de política econômica**. Coimbra: Almedina, 2015.

SANTOS, Fábio de Souza. **Contratação pública, competição e desenvolvimento**. Curitiba: Íthala, 2019.

SCHUMPETER, Joseph A. **Teoria do Desenvolvimento Econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico**. Trad. Maria Sílvia Possas. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

SPIEGEL, Ludwig. **Derecho Administrativo**. Trad. Francisco J. Condes. Colección Labor. Barcelona – Buenos Aires: Editorial Labor, 1933.

UNIÃO EUROPEIA. **Adquisiciones ecológicas Manual sobre la contratación pública ecológica**. 3. ed. Luxemburgo: Oficina de Publicaciones de la Unión Europea, 2016 (disponível: http://ec.europa.eu/environment/gpp/pdf/handbook_2016_es.pdf).

VEDUNG, Evert. **Evaluación de políticas públicas y programas**. Madrid: Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales. 1997.

VIANA, Cláudia. A globalização da contratação pública e o quadro jurídico internacional. In: **Estudos de Contratação Pública da Faculdade de Direito de Coimbra**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.